

Processo n.: @CON 22/00277223

Assunto: Consulta - Composição dos valores destinados ao pagamento dos profissionais da educação básica, em conformidade com o disposto na Emenda Constitucional n. 108/2020

Interessado: Clésio Salvaro

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Criciúma

Unidade Técnica: DGO

Decisão n.: 1643/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, por preencher os pressupostos do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Responder à presente Consulta nos seguintes termos:

2.1. É possível a inclusão, na fração referente aos 70% do Fundeb, do pagamento aos servidores concursados ou contratados em caráter temporário ocupantes de cargo/exercentes de função na rede de ensino da educação básica, em efetivo exercício, que não possuam curso superior, tais como serventes escolares, motoristas do transporte escolar e vigilantes nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica, desde que referidas parcelas (70%) sejam destinadas, prioritariamente, ao pagamento dos profissionais definidos no art. 61 da Lei n. 9.394/1996 c/c o art. 51, I, da Lei n. 14.113/2020, inexistindo a possibilidade de repasses para outras instituições e fornecedores com a finalidade de aplicação indireta dos 70% dos recursos do Fundeb;

2.2. É possível a inclusão, na fração referente aos 70% do Fundeb, do pagamento dos servidores concursados ou contratados em caráter temporário ocupantes de cargo/exercentes de função na rede de ensino da educação básica, em efetivo exercício, que possuam curso superior em área diversa da pedagógica ou afim, desde que referidas parcelas (70%) sejam destinadas, prioritariamente, ao pagamento dos profissionais definidos no art. 61 da Lei n. 9.394/1996 c/c o art. 51, I, da Lei n. 14.113/2020, sendo que as despesas com a remuneração dos portadores de diploma de curso superior na área de psicologia ou de serviço social, quando integrantes de equipes multiprofissionais que atendam aos educandos, devem ser financiadas com a parcela restante (30%) dos recursos do Fundeb nos termos do art. 26-A da Lei n. 14.113/2020;

2.3. É possível a inclusão, na fração referente aos 70% do Fundeb, do pagamento de servidores ocupantes de cargos em comissão que atuem na Secretaria Municipal de Educação, desde que referidas parcelas (70%) sejam destinadas, prioritariamente, ao pagamento dos profissionais definidos no art. 61 da Lei n. 9.394/1996 c/c o art. 51, I, da Lei n. 14.113/2020;

2.4. É possível a inclusão, na parcela referente aos 70% do Fundeb, do pagamento ao Secretário Municipal de Educação, desde que referidas parcelas (70%) sejam destinadas, prioritariamente, ao pagamento dos profissionais definidos no art. 61 da Lei n. 9.394/1996 c/c o art. 51, I, da Lei n. 14.113/2020.

3. Dar ciência desta Decisão ao Sr. Clésio Salvaro, Prefeito Municipal de Criciúma.

Ata n.: 33/2023

Data da Sessão: 06/09/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício